MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600484-39.2020.6.21.0044
Procedência: CAPÃO DO CIPÓ/RS
Autor: POLÍCIA FEDERAL DE SÃO BORJA
Investigado: OSVALDO FRONER E OUTROS
Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES ELEITORAIS. FATOS PRATICADOS DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL. FINALIDADE DE REELEIÇÃO. INAPLICABILIDADE DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CRIMES PRATICADOS NO PERÍODO ELEITORAL, A PRETEXTO DO EXERCÍCIO DO CARGO. HC Nº 232.627/DF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ITEM III DO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO FUNCIONAL ENTRE AS CONDUTAS E O CARGO. PRECEDENTE DO TSE EM CASO ANÁLOGO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU. PARECER PELO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL E PELA

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 27/08/2026 16:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 14219602.6f2ed351.419620cc.c1b8ea3c

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL DE ORIGEM.

I - RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em São Borja, mediante requisição do Ministério Público Eleitoral, para apurar possível cometimento do crime de corrupção eleitoral, tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral, imputado inicialmente a OSVALDO FRONER, então Prefeito Municipal de Capão do Cipó/RS e candidato à reeleição no pleito de 2020.

O relatório final da autoridade policial (ID 45024780) descreveu, como objeto da apuração, a aquisição — por LEANDRO MELO PEREIRA — de combustível pelo então presidente do partido de OSVALDO — e a distribuição — por ROBSON MESSIAS BRUM JORGE — de vales-combustíveis com a finalidade de custear o transporte de eleitores em benefício da candidatura à reeleição, bem como a omissão dos correspondentes gastos com combustível na prestação de contas eleitoral. Ao final, a autoridade policial indiciou "indiretamente" apenas LEANDRO e ROBSON, por infração ao art. 350 do Código Eleitoral.

Diante da condição funcional então ostentada por Osvaldo Froner, os autos foram remetidos, inicialmente, a esse egrégio Tribunal. Em decisão de

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 27/08/2026 16:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 14219602.6f2ed351.419620cc.c1b8ea3c



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/10/2023 (ID 45563540), porém, o então Relator acolheu promoção desta Procuradoria Regional Eleitoral e declinou da competência ao juízo eleitoral da 44ª Zona Eleitoral de Santiago, ao fundamento de que, à luz das restrições ao foro por prerrogativa derivadas do julgamento da Ação Penal Originária nº 937 do Supremo Tribunal Federal, não mais subsistia o requisito da permanência do investigado no cargo — do qual havia sido cassado por acórdão desse e. Tribunal proferido no Recurso Eleitoral nº 0600524-21.2020.6.21.0044 e feitos conexos.

Retornaram os autos ao juízo eleitoral, portanto. Porém, adiante, o Ministério Público Eleitoral, em manifestação de 22/07/2026 (ID 46274347), sustentou que, à luz do novo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 232.627/DF — segundo o qual a prerrogativa de foro subsistiria mesmo após o afastamento do cargo —, a competência para o processamento e julgamento do feito voltou a ser dessa e. Corte. Ao fundamentar, ressaltou que os fatos investigados caracterizam-se como "crime [...] praticado por Osvaldo Froner, em comunhão de esforços com os demais investigados, enquanto ele exercia o cargo de Prefeito de Capão do Cipó", visando "à corrupção de eleitores para garantir justamente sua reeleição no pleito de 2020". Requereu a instauração de conflito de competência para o reconhecimento da competência originária de segundo grau.

Sobreveio, em 30/07/2026, decisão da Juíza Eleitoral em Substituição da 41ª Zona Eleitoral (Juízo de Garantias) (ID 46274348), que comungou do

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 27/08/2026 16:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 14219602.6f2ed351.419620cc.c1b8ea3c



entendimento ministerial e, com fundamento na mesma decisão do STF, determinou a remessa dos autos a esse e. Tribunal. Consignou, contudo, que reputava desnecessária a instauração formal de conflito de competência, ao argumento de que a decisão proferida no HC nº 232.627/DF seria posterior ao declínio operado por esse e. Tribunal em 2023, não havendo, a seu ver, divergência efetiva quanto à sua aplicabilidade.

Distribuídos os autos a esse e. Tribunal, determinou-se a abertura de vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não é caso de hipótese de foro por prerrogativa de função. Vejamos.

A competência do Tribunal Regional Eleitoral para o processamento e julgamento de crimes eleitorais praticados por Prefeito Municipal — prevista no art. 33, I, "d", do Regimento Interno do TRE-RS[1] — opera dentro da moldura constitucional do foro por prerrogativa de função, cujo alcance foi reformatado

[1]Art. 33 do Regimento Interno do TRE-RS: Compete ao Tribunal: I – processar e julgar, originariamente: [...] d) os **crimes eleitorais** cometidos pelos secretários de Estado, deputados estaduais, procurador-geral de Justiça, consultor-geral do Estado, da Corte de Apelação da Justiça Militar do Estado, dos juízes federais, do trabalho e estaduais de primeiro grau e dos juízes eleitorais, bem como dos agentes do Ministério Público Estadual, dos **prefeitos municipais** e de quaisquer outras autoridades estaduais que, pela prática de crime comum, responderiam a processo perante o Tribunal de Justiça do Estado;

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 27/08/2026 16:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 14219602.6f2ed351.419620cc.c1b8ea3c



pelo STF no julgamento do HC nº 232.627/DF. Nesse julgamento, o Plenário assentou:

> a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados **no cargo e em razão das funções** subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício. (STF, HC nº 232.627, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Publicação: 16/07/2025 - g. n.)

A tese, contudo, veio a ser integrada pelos Embargos de Declaração acolhidos em 25/05/2026, publicados em 08/06/2026, que fixaram balizas interpretativas. Interessa ao caso, particularmente, o item III do dispositivo:

> **o foro privativo, em princípio, não alcança crimes praticados no período eleitoral, a pretexto do exercício do cargo público**. Essa regra não prevalece se (i) a autoridade, depois de passar a ser titular da prerrogativa de função, vier a praticar crimes funcionais conexos aos primeiros; ou (ii) se estiver presente qualquer outro motivo que atraia a competência originária do Tribunal. (STF, HC nº 232.627 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Publicação: 08/06/2026 - g. n.)

Duas classes de fato produzem, portanto, consequências distintas quanto ao foro. Crimes praticados em razão das funções do cargo — no efetivo desempenho institucional, com uso de meios, atribuições ou poderes próprios — atraem o foro especial e o mantêm mesmo após o afastamento (tese principal do HC nº 232.627/DF). Já os crimes praticados no período eleitoral, a pretexto do exercício do cargo — isto é, com o cargo como objetivo aparente, e não como instrumento —, em regra não atraem o foro especial (item III do dispositivo dos Embargos).

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 27/08/2026 16:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 14219602.6f2ed351.419620cc.c1b8ea3c



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem, os fatos investigados neste inquérito policial se enquadram, com nitidez, no segundo grupo. As condutas apuradas — descritas no relatório final da autoridade policial — consistem na aquisição de combustível para uso da campanha eleitoral do então prefeito, na distribuição de vales-combustíveis a cabos-eleitorais para custear o transporte de eleitores e na omissão dos correspondentes gastos na prestação de contas de campanha. Tratou-se, portanto, de atos praticados no período eleitoral de 2020, no bojo da própria disputa pela reeleição, cuja finalidade — segundo a hipótese investigativa — era a obtenção de votos para o candidato OSVALDO.

Nenhuma dessas condutas foi praticada com uso do cargo de Prefeito Municipal. Não se cogita, nas peças que compõem o feito, de utilização de recursos ou de bens públicos municipais, de atos administrativos, de servidores no exercício de suas atribuições ou de qualquer outro elemento próprio das funções institucionais do chefe do Executivo local. Cuidou-se, ao contrário, de atos de apoio a campanha eleitoral, **condutas que poderiam ter sido praticadas por qualquer candidato ou apoiador político, independentemente da titularidade de mandato executivo**.

Em caso análogo ao dos autos, o Tribunal Superior Eleitoral já aplicou a orientação do STF. Tratava-se de inquérito policial instaurado contra prefeito municipal, para apurar a emissão de ordens de gasolina e a transferência de valores

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 27/08/2026 16:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 14219602.6f2ed351.419620cc.c1b8ea3c



destinados a custear o transporte de eleitores em favor de sua própria candidatura. Ao rejeitar a alegação de foro por prerrogativa, assentou o TSE:

> As condutas apuradas nos autos **não são inerentes ao cargo de prefeito, uma vez que poderiam ser praticadas por qualquer pessoa, independentemente de possuir função pública** e, conforme elementos dos autos, não houve uso do cargo de prefeito para possibilitar a prática delitiva nem utilização de recursos financeiros ou bens públicos. Logo, não há nada que demonstre que o agravante teria utilizado cargo que ocupava à época dos fatos para praticar os supostos delitos. (TSE, AgR-RHC nº 060009297, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, Publicação: 18/05/2026 - g. n.)

Como se observa, a identidade de fatos com o caso em apreço é notável. Ademais, em direção convergente, fixou o TRE-ES, ao aplicar a mesma orientação em hipótese similar, a tese segundo a qual **"a atuação do agente na condição de candidato à reeleição não estabelece nexo funcional apto a justificar a competência originária por prerrogativa de foro"** (TRE-ES, RE nº 060014743, Rel. designado Des. Américo Bedê Freire Júnior, Publicação: 10/06/2026 - g. n.).

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da incompetência absoluta dessa e. Corte para o processamento e julgamento do presente inquérito policial, com a consequente devolução dos autos ao juízo eleitoral de origem, em conformidade com a regra geral do art. 35, II, do Código Eleitoral[2].

[2]Art. 35 do Código Eleitoral: Compete aos juizes: [...] II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 27/08/2026 16:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 14219602.6f2ed351.419620cc.c1b8ea3c



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **reconhecimento da incompetência absoluta desse e. Tribunal** para o processamento e julgamento do presente inquérito policial e, em consequência, pela devolução dos autos ao juízo eleitoral de origem.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

DC

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 27/08/2026 16:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 14219602.6f2ed351.419620cc.c1b8ea3c